(380/2020-E)

META 10 DA E. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – FOMENTO DE ATIVIDADES DOS OFÍCIOS DE CIDADANIA - RCPN – ADI 5855/DF JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PEDIDO DE INFORMAÇÕES DO C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ACERCA DO CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO CNJ N.º 66/2018 – EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO EM ÂMBITO ESTADUAL ENTRE ARPEN E ARISP – OFICIAMENTO À SECRETARIA DE TECONOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, NOS MOLDES DO ART. 5º DO REFERIDO PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento instaurado para o acompanhamento de solicitação, pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, sobre o cumprimento da Meta 10 adotada no "I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial", concernente ao fomento da atividade dos Ofícios de Cidadania - RCPN.

Por meio de decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, determinou-se o arquivamento do presente expediente até o julgamento da ADI 5855/DF, em curso perante o C. Supremo Tribunal Federal.

À fl. 224/226 foi juntada aos autos cópia do V. Acórdão proferido na ADI 5855/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para conceder interpretação conforme a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (08/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00006095 e o código 0473MQDL.

Constituição, ao §3º do artigo 29 e declarar a nulidade parcial com redução de texto da expressão "independe de homologação" do §4º do referido artigo 29 da Lei n.º 6.015/1973, na redação dada pela Lei n.º 13.484/2017, no sentido de possibilitar aos ofícios do registro civil das pessoas naturais a prestar outros serviços conexos remunerados, na forma prevista em convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, podendo o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada, nos termos do voto do relator.

Sobreveio decisão encaminhada pelo C. Conselho Nacional de Justiça determinando a intimação das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, para manifestação acerca do cumprimento do Provimento CNJ n.º 66/2018, no prazo de trinta dias.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

Com efeito, dispõe o Provimento CNJ n.º 66/2018 sobre a prestação de serviços pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas.

Em face do pedido de informações do C. Conselho Nacional de Justiça acerca do cumprimento do referido Provimento CNJ n.º 66/2018, esta Corregedoria Geral da Justiça determinou o oficiamento à ARPEN/SP, cuja resposta sobreveio à fl. 345/346.

Comunicou-se a existência, por ora, de um convênio em âmbito estadual, devidamente homologado pela Corregedoria Geral da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (08/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00006095 e o código 0473MQDL.

Justiça, consoante Parecer n.º 158/2020-E, de 17 de abril de 2020, com a Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo - ARISP, para vigência durante a Pandemia Covid-19.

Consta também dos autos manifestação da ARPEN/SP (fl. 277/278) dando conta da existência de três convênios em âmbito nacional, já homologados pelo C. Conselho Nacional de Justiça.

Finalmente, para cumprimento ao disposto no artigo 5º do Provimento CNJ n.º 66/2018 *"As Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal manterão em seu site listagem pública dos serviços prestados pelos registros civis das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento ou matrícula",* foi oficiado à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para as providências devidas.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer, da decisão que eventualmente o aprovar, e das cópias de fl. 277/278 e 345/346 à E. Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao solicitado no PP n.º 0009812-03.2017.2.00.0000.

Sub censura.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (08/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00006095 e o código 0473MQDL.

CONCLUSÃO

Em 04 de setembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, determino o envio de cópia do parecer, desta decisão, bem como das cópias de fl. 277/278 e 345/346 à E. Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao solicitado no PP n.º 0009812-03.2017.2.00.0000.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (04/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00006095 e o código ZB64S89W.